

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Ministra Rosa Weber

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, Deputado Federal de Minas Gerais pelo Partido dos Trabalhadores – PT, (...) com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 426, CEP: 70.160-900, Brasília-DF, vem, respeitosamente, por seus procuradores constituídos, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO E NOTÍCIA-CRIME, COM PEDIDO DE EXPLICAÇÕES
EM CARÁTER DE URGÊNCIA,

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, e DEMAIS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AO FATO ORA REPRESENTADO, ainda desconhecidos, em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. OS FATOS

No dia 14/10/2022, o Exmo. Sr. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, ora representado, participou de entrevista no canal “Paparazzo Rubro-negro”¹, tendo sido entrevistado pelo “anfitrião” do espaço virtual.

Durante o programa, o entrevistado disse o seguinte:

“Parei a moto numa esquina, tirei o capacete, e olhei umas meninas, 3 ou 4, bonitas, de 14, 15 anos, arrumadinhas, num sábado, numa comunidade. E vi que eram maio parecidas...

Então, PINTOU UM CLIMA (sic), voltei. ‘Posso entrar na tua casa aí?’. Entrei.

Tinha umas 15, 20 meninas, sábado de manhã, se arrumando. Todas venezuelanas.

E eu pergunto: meninas bonitinhas, 14,15 anos, se arrumando no sábado pra quê? Ganhar a vida.”

No restante da entrevista, o Representado não detalha a situação, tampouco explica as razões que o levaram àquela visita narrada. Apenas narra com absoluta normalidade a cena por ele vivida.

A fala do Representado gerou repercussões em todo o mundo, sendo noticiada na imprensa internacional.²

Diante da gravidade das declarações, houve a remoção do vídeo da entrevista pela própria plataforma YOUTUBE®³.

Que se registre algumas circunstâncias fáticas, amparadas por provas pré-constituídas, que são as declarações do próprio Presidente da República, candidato à reeleição:

[1] que “pintou um clima” com meninas de 14, 15 anos;

¹ Link: <https://www.youtube.com/c/PaparazzoRubroNegro/videos>

² <https://www.telesurenglish.net/news/Bolsonaro-to-Be-Investigated-for-Apology-of-Pedophilia-20221017-0009.html> <https://www.plenglish.com/news/2022/10/17/jair-bolsonaro-accused-of-alleged-apology-of-pedophilia/>

³ YouTube tira do ar vídeo com falas de Bolsonaro sobre venezuelanas. Portal CNN BRASIL. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/youtube-tira-do-ar-video-com-falas-de-bolsonarosobre-venezuelanas/>. Acesso em 16/10/2022.

[2] que essas meninas estavam se arrumando para “ganhar a vida”.

Após a repercussão do vídeo extremamente constrangedor, no mínimo, que despertou os piores sentimentos e gatilhos, desde repulsa, indignação, nojo, enjeitamento, entejo, até por ser vindo do representante máximo da nação, alguns fatos tem ocorrido, amplamente relatos pela imprensa.

Nessa linha de raciocínio, destaque-se o encontro da senadora eleita Damares Alves e da primeira dama, Michelle Bolsonaro, com as Venezuelanas, em tese, citadas pelo Presidente da República⁴, no dia 17 de outubro de 2022. Diz-se, em tese, porque as Venezuelanas que o Presidente da República afirmou que visitara, no fatídico episódio da “prostituição infantil”, não guardam identidade com as circunstâncias fáticas por ele narradas. Também se destaca a declaração destas mulheres de que o lugar então visitado pelo Presidente da República seria, em verdade, um local de assistência social.⁵

Ou seja, remanesce a indagação se o vídeo citado pelo Presidente, que constituiria o local visitado na ocorrência da “prostituição infantil”, seria este mesmo, ou se, em verdade, agira o candidato na tentativa de obstruir qualquer investigação, ao imputar um local diverso daquele verdadeiramente visitado.

É dizer: será que o local mesmo visitado pelo Presidente, quando disse ter “pintado um clima”, seria aquele que, em verdade, abriga um local de assistencialismo?

Portanto, o presente caso circunda não apenas a possível investigação por crime de pedofilia. Mas, também, de prevaricação e de xenofobia (preconceito com a identidade de mulheres vindas da Venezuela, identificando-as, objetivamente, como pessoas “ganhando a vida”).

Que se demarque: o Presidente da República, ao ver meninas de 14, 15 anos,

⁴ [Michelle Bolsonaro e Damares se encontram em segredo com venezuelanas do 'pintou um clima' | Malu Gaspar | O Globo](#)

⁵ [Venezuelana refuta fala de Bolsonaro e diz que dia era de ação social \(uol.com.br\)](#)

além de “pintar um clima” e pedir para entrar em sua respectiva residência, onde teria constatado o estado de ilicitude, que seria o movimento de prostituição infantil, nada fez! Nada. Aliás, em tom de absoluta normalidade, contou o episódio nacionalmente.

2. O DIREITO

A Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a fim de regulamentar a matéria constitucional, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que consagra o princípio da proteção integral como norte hermenêutico da indicada legislação.

Mas não só.

O princípio da proteção integral deve orientar, sobretudo, a elaboração de políticas públicas voltadas à temática, assim como o proceder do poder executivo na adoção de medidas que salvaguardem os direitos das crianças e dos adolescentes.

No caso em tela, o que se tem é uma frontal violação aos direitos previstos na Constituição e na lei de regência.

Apenas para citar, indica-se dois artigos do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...) Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
(...) Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
(...) Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondoos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (g.)

Ainda, no capítulo que trata dos crimes em espécie, praticados em desfavor de criança e/ou adolescente, pode-se destacar:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:
Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé;

Apenas para complementar, no âmbito do direito internacional, bom indicar que o Brasil é signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (Decreto n. 5007/2004), tendo se comprometido a:

ARTIGO 10º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais. (g.)

É nítida, portanto, a prevalência da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, sejam eles/elas cidadãos/ãs nacionais ou estrangeiros/as.

Num outro ângulo, faz-se relevante demarcar que o Presidente da República confessou estar numa situação de prostituição infantil, e NADA FEZ.

Com efeito, se para o cidadão comum há a obrigatoriedade de reportar-se às autoridades, para fazer cessar o estado de flagrância delito e de ilicitude, mormente por se tratar menores de idade como vítimas, quem dirá tratando-se do Presidente da República. Ora, decerto no momento em que presenciara a exploração sexual infantil, o Presidente da República tinha dever, obrigação, imposição de denunciar o estado de ilicitude contra menores de idade.

E, declaradamente, não o fez! Portanto, é necessária a investigação para, num outro ângulo, demonstrar-se a ocorrência da prevaricação. Foi omissivo e nocivo. Sua culpabilidade é conclusiva.

Nessa linha de raciocínio, também se faz importante que haja a investigação no sentido de aclarar se a residência que o Presidente da República adentrara, ao “pintar um clima” com adolescentes, tenha sido de fato a indicada por ele. Como já exposto em sede fática, as pessoas que se encontravam no local indicado não correspondiam, em tese, às características das menores de idade de 14 e 15 anos, “ganhando a vida”, o que se pode levantar a premissa de que o Presidente divorciou-se da verdade em sua narrativa, deturpando fatos e impedindo uma eventual investigação.

E, também, tendo em vista as razoáveis tentativas de obstaculizar as investigações, já que tem sido noticiado a ida da senadora eleita Damares e da primeira dama Michelle neste local, é importante que com a brevidade que a urgência do caso requer, seja também investigada eventual tentativa de produção de obstáculos à ação dos órgãos de justiça. Noticiou-se, inclusive, que o governo teria procurado a “igreja que ajuda as venezuelanas”.⁶

A situação é grave, lamentável e sensível. Está-se diante de uma CONFISSÃO do Presidente da República, ao menos do crime de prevaricação. As vítimas de seu crime são menores de idade, de 14 e 15 anos. O patamar de democracia e dignidade humana que se impõe seja continuamente construído e fortalecido no Estado

⁶ [Governo procurou igreja que ajuda venezuelanas, diz diretor da Cáritas \(uol.com.br\)](http://uol.com.br)

Democrático de Direito desautoriza a omissão em investigar, com rigor e imparcialidade, ao menos o crime de prevaricação.

A narrativa de um crime presenciado pelo Chefe do Executivo, e nada feito, demarca a materialidade delitiva já revelada no presente caso. A reprovabilidade de sua conduta é de difícil mensuração. Tanto no ato de presenciar a exploração infantil, quanto de propagar, em tom de normalidade, que meninas estavam “ganhando a vida”, na tentativa dissimulada de combater as medidas de restrição proporcionadas pela pandemia do COVID – 19.

De outro ângulo, caso for constatado que o Representado se referia a mulheres Venezuelanas que, em verdade, nenhuma relação teriam com a exploração sexual (a rigor, sempre como vítimas e jamais na lógica do Representado de “ganhar a vida”, é importante proceder à investigação da prática do também odioso crime de xenofobia.

Nota-se que a declaração do Representado, de forma direta e inconteste, materializou o nefasto sentimento de xenofobia. Há uma clara estigmatização das mulheres refugiadas. Clara são as palavras da irmã Rosita Milesi, diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, que atua junto aos migrantes e refugiados venezuelanos do Distrito Federal, em entrevista a Folha de São Paulo: “Além disso, estigmatizam a população venezuelana e contribuem para a construção de estereótipos falsos sobre migrantes e refugiados que escolhem o Brasil como destino para reconstruir suas vidas e contribuir com o país que os acolheu”.⁷

Xenofobia, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), são “atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional”.

⁷ [Mães venezuelanas pedem a Michelle retratação de Bolsonaro - 17/10/2022 - Rede Social - Folha \(uol.com.br\)](#)

Ver, também, [Entidade de apoio a venezuelanas no DF repudia fala de Bolsonaro \(metropoles.com\)](#)

Nesse sentido, se for provado que o Representado se reportou como mulheres “ganhando a vida”, àquelas mostradas em pretensa live (amplamente divulgada), teria praticado, em tese, conduta xenofóbica.

Em âmbito interno, a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação, bem como a garantia da igualdade para brasileiros e estrangeiros. Tem-se, ainda, a Lei nº 7.716, de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, incluindo a discriminação ou preconceito por procedência nacional.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida por Lei de Migração, apresenta no artigo 3º os princípios e garantias acerca da temática migratória, estabelecendo o repúdio e a prevenção à xenofobia, racismo e quaisquer formas de discriminação; não discriminação pela condição migratória; igualdade de tratamento e oportunidades; e inclusão e acesso às políticas públicas.

Em estudo sobre como a mídia retrata as imigrantes venezuelanas no Brasil, MAURO M. DO PRADO; ANA P. DE C. NEVES; NATHÁLIA M. C. DARDEAU

identificaram que elas são frequentemente associadas à prostituição, imagem que reforça a xenofobia sofrida por esse grupo social:

"Assim, foi possível inferir da análise das manchetes que os jornais digitais vêm frequentemente descrevendo a migração venezuelana como um problema, mas em conotação negativa, sem o cuidado de descrição do contexto de forma mais clara e abrangente da questão a ser noticiada, e representando as imigrantes venezuelanas como pessoas à margem do suposto contexto social normal, associando-as exclusivamente à pobreza, à marginalização, à criminalização e, principalmente, à prostituição, de forma a fomentar a manutenção das desigualdades sociais de gênero e da xenofobia, ferindo o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e dos fundamentos dos Direitos Humanos, uma vez não se perceber nas manchetes analisadas uma abordagem que remeta à obrigação moral de ajudar, ao acolhimento e à hospitalidade como posicionamento humanitário adotado pelo país, e sim tendo todas as mensagens eminentemente de mensagem depreciativa"⁸

⁸ MAURO M. DO PRADO; ANA P. DE C. NEVES; NATHÁLIA M. C. DARDEAU
Rua Espírito Santo, nº 2.727/602. Bairro de Lourdes. Belo Horizonte – MG. CEP: 30.160-032

Sobre o regramento aplicável ao Presidente da República, no exercício do seu mandato eletivo, para além das matérias normativas penais e de direitos humanos, podese invocar os próprios princípios da Administração, positivados no texto constitucional, notadamente a moralidade e a publicidade, a fim de se deslindar as motivações e implicações advindas dos fatos declinados pelo chefe do poder executivo da União.

Ainda, mais detidamente, em vigor o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que preleciona:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Faz-se premente que toda a situação seja esclarecida, como assim determinam a Constituição e a lei.

3. QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS

Cotejando-se a narrativa fática, à luz do que dispõe a legislação de regência, há uma miríade de questões jurídicas envolvidas nos fatos confessados pelo Sr. Presidente da República que, diante da natureza do cargo ocupado, merecem ser esclarecidas.

A saber:

- [1] O que o Sr. Presidente quis dizer com “pintou um clima”, em se tratando de adolescentes de “14, 15 anos de idade”?
- [2] Ao se deparar com a suposta “prostituição” por parte das adolescentes, o Sr. Presidente acionou as autoridades competentes, notadamente a Polícia Militar, o Conselho Tutelar local e a embaixada da Venezuela?
- [3] Em caso negativo, por que não o fez?
- [4] Qual o objetivo do Sr. Presidente em adentrar à casa onde se encontravam adolescentes se maquiando, em agenda extraoficial e sem qualquer registro público a respeito?
- [5] A casa em que o Presidente indicara, que estaria ocorrendo a prostituição infantil, seria de fato aquela por ele mostrada?

4. OS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

- 1) Seja a presente representação remetida à Procuradoria Geral da República, para tomada das medidas investigatórias necessárias, para o restabelecimento do Estado de Direito;
- 2) Que o Exmo. Procurador Geral da República requeira explicações oficiais por parte do Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, sobre os questionamentos antes indicados;
- 3) A abertura formal de procedimento investigatório criminal com vistas a apurar as condutas perpetradas pelos Representados e, ao final, a propositura da ação penal cabível;
- 4) Por fim, a identificação das adolescentes venezuelanas citadas, com posterior inclusão das mesmas em programa de proteção às vítimas e testemunhas, nos termos da Lei nº 9.807/1999.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de outubro de 2022

Letícia Lacerda de Castro
OAB/MG 100.216

João Gabriel F. B. Prates
OAB/MG 167.200

Bruno Albergaria
OAB/MG 64.606

Nicole Gondim Porcaro
OAB/MG 173.038